

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.622, DE 2010

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que pretende alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, de vinte e oito para trinta e um Juízes.

O Projeto acrescenta, ainda, ao quadro de pessoal daquela Corte Regional, sete cargos em comissão, sendo três de Assessor de juiz (CJ 3), um de Secretário de Turma (CJ 3) e três de Assessor Assistente (CJ 2) e doze funções comissionadas, sendo nove FC 5 e três FC 4.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 9ª Região.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALEX CANZIANI.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO BARROS.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Segundo o texto constitucional, compete aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores e a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nessa linha, a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condicionou a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, o que se procedeu.

A justificação da proposição registra que as quantidades de cargos e funções propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 11.768/08, na Sessão de 29.06.2010.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça constante dos autos da proposição ora relatada revela a oportunidade e a conveniência da alteração proposta pelo Projeto em análise.

O Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favorável à criação de três cargos de Juiz de Tribunal após o estudo da média de processos distribuídos por Desembargador. Tal média ultrapassava o limite estabelecido no disposto no art. 11 da Resolução nº 53 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *verbis*: “A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a quantidade de processos anualmente recebidos por Magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500”.

A análise do Conselho Nacional de Justiça levou em consideração o fato de que três Desembargadores são integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor) e estão afastados da atividade judicante.

Ademais, há que se considerar que o aumento das demandas trabalhistas, em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a exigir alterações na estrutura dos órgãos jurisdicionais, em observância ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que determina a razoável duração do processo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.622, de 2010, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator